



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3B49B-83764-7248E



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 13545/2025-4

Processo: 02366/2025-3

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 017/2025 - MPC

Criação: 10/04/2025 23:25

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 017/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/1988, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo 2º Promotor de Justiça Cível de São Mateus de cópia do Inquérito Civil MPES n. 2022.0011.8350-42 instaurado para apurar possível desvio de função de servidor ocupante de cargo de Coordenador de Ações em Saúde I do Município de São Mateus, bem como recebimento indevido de diárias por parte do referido agente público (eventos 1 a 2 e 6 a 11);

CONSIDERANDO que as documentações dispostas no sobredito procedimento demonstram que o servidor Marco Antonio Machado de Almeida, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Ações em Saúde I do Município de São Mateus (fls. 18, 60/64 e 106, evento 6), teria sido disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a realizar uma viagem técnica ao Município de Maricá/RJ (fl. 31, evento 6), com recebimento de diárias no valor de R\$ 950,00 (fls. 33/51 e 107/126, evento 6; 1/6, evento 7) e dispêndios com passagens aéreas no valor de R\$ 3.480,63 (fls. 36 e 122, evento 6), com a justificativa de que o município teria interesse em “implantar o projeto de economia solidária denominado moeda social “Mumbuca”” e precisaria de um servidor para realizar o levantamento de gastos para uma possível implementação, bem como “verificar a possibilidade de realizar os pagamentos de tíquetes de alimentação através da Moeda Social” (fls. 30 e 72/105, evento 6), em aparente desvio de função e possível ofensa aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que na época da viagem (dias 1º a 4/06/2022) vigorava a Lei Municipal n. 1.192/2012, revogada pela Lei Municipal n. 2.125/2022, que previa as seguintes subdivisões ao cargo de Coordenador de Ações em Saúde I: Finanças, Contabilidade, Suprimentos, Gestão de

Pessoas, Transportes, Almoxarifado e Patrimônio, Serviços Gerais e Manutenção, Tecnologia da Informação, Unidade de Pronto Atendimento, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, Centro de Atenção Psicossocial, Centro Ambulatorial de Saúde Mental, Centro de Tratamento Toxicômano, Centro de Referência DST/AIDS, Saúde Bucal, Assistência Farmacêutica, Unidades Básicas, Clínica Municipal de Especialidades, Clínica Municipal de Fisioterapia e Regulação, Controle, Avaliação e Faturamento, com as respectivas atribuições descritas nos arts. 105 a 112, 114 a 124, 129, 136 a 137;

CONSIDERANDO que não foi possível pontuar as atribuições que deveriam ser exercidas pelo servidor em epígrafe, uma vez que falta informação quanto à subdivisão do cargo ocupado;

CONSIDERANDO que, consoante julgado do TCE-ES, extraído do Informativo de Jurisprudência n. 118, *“apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei admite-se que o servidor público desempenhe atividades diversas daquelas previstas para seu cargo”*, de modo que *“a insuficiência de servidores na unidade administrativa não justifica o desvio de função”*; vejamos:

9. PESSOAL. DESVIO DE FUNÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Apenas em circunstância excepcionais previstas em lei admite-se que o servidor público desempenhe atividades diversas de seu cargo.

Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC nº 655/2020-1ª Câmara, que manteve irregularidade sob a responsabilidade do recorrente, então prefeito municipal de Muniz Freire, tendo em vista a lotação de servidora com desvio de função. Analisando o mérito recursal, a área técnica constatou inicialmente que a servidora em questão foi empossada no cargo de Técnico em Laboratório, porém esteve lotada na procuradoria jurídica para exercício de atividades administrativas, com atribuições diversas do seu cargo de origem. No que tange às justificativas apresentadas pelo recorrente, a instrução técnica destacou: *“As circunstâncias fáticas que motivaram o desvio de função apresentadas pelo recorrente em seu recurso, qual seja, pequena demanda no laboratório da municipalidade; a necessidade de serviços na procuradoria jurídica, impossibilidade de realizar concurso público devido o limite de gasto com pessoal está fora dos parâmetros e, tampouco a experiência anterior da servidora não se enquadra na situação de excepcionalidade e transitoriedade”*. A respeito, trouxe entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei admite-se que o servidor público desempenhe atividades diversas daquelas previstas para seu cargo, bem como de que a insuficiência de servidores na unidade administrativa não justifica o desvio de função. Destacou, nesse sentido, que o recorrente não apresentou lei municipal que regulamentasse as circunstâncias excepcionais que autorizariam a servidora a exercer atribuição diversa, restando confirmada a irregularidade. No que tange à responsabilidade, verificou-se que o recorrente foi o signatário do decreto que alocou a servidora em exercício provisório na procuradoria do município, tendo a área técnica colacionado precedente do TCU no sentido de que a assinatura dos documentos vincula a responsabilidade do seu autor. Ademais, citou ainda previsão do art. 43 da Lei Municipal nº 1810/2006, que atribuiu ao chefe do poder executivo de Muniz Freire o dever de autorizar a lotação de servidores, vedando expressamente o desvio de função. Dessa forma, concluiu que era dever do gestor verificar a legalidade da decisão que emanou, cabendo-lhe confrontar o ato praticado com as disposições constitucionais e legais vigentes, o que lhe permitiria ter plena ciência da irregularidade. E assim arrematou: *“Pelo exposto, a responsabilidade decorre da conduta de autorizar a locação em contrariedade a legislação pertinente, em especial aos princípios da legalidade, e obrigatoriedade do concurso público, e da literalidade da lei municipal 1810/2006 e da Constituição Federal, deixando de atuar com zelo e diligência exigida pelo cargo que ocupava, configurando erro grosseiro, passível de responsabilização por esta Corte de Contas”*. O relator corroborou o entendimento da área técnica para negar provimento ao recurso quanto a esse item, sendo acompanhado pelo Plenário à

unanimidade.

TCE-ES, Acórdão TC nº 1274/2021-Plenário, TC nº 4549/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 16/11/2021.

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 21/02/2025 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que *“o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”* (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possível desvio de função, em ofensa aos princípios da Administração Pública, em razão da viagem efetuada por servidor ocupante do cargo de Coordenação de Ações em Saúde I para realização de visita técnica em município de outro estado para levantamento de dados e possível implementação de projeto de economia solidária denominado moeda social “Mumbuca”.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 017/2025 - MPC;

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito de São Mateus para que se manifeste no prazo de 15 (quinze)

dias quanto ao apontamento acima elencado, bem como indique (i) a subdivisão do cargo ocupado por Marco Antonio Machado de Almeida, (ii) o normativo legal que amparou a atividade realizada pelo servidor na viagem efetuada e (iii) a motivação para a escolha do servidor; e

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 11 de abril de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas